



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 249/2022

MANDADO DE GARANTIA Nº: 337/2022

REQUERENTE: OLARIA ATLÉTICO CLUBE

DECISÃO

Trata-se de mandado de garantia interposto pelo Olaria Atlético Clube em face de Federação do Estado do Rio de Janeiro, a fim de requerer o registro e transferência de seus atletas, cuja data se encerra em 24 de agosto de 2022.

Alega o Impetrante que por determinação da Terceira Vara do Trabalho foi impedido de proceder ao registro e transferência de atletas na data determinada pela federação, conforme comprova os documentos dos autos.

Requer a concessão e medida liminar urgente face ao prazo de encerramento de registro e transferência de jogadores.

Fundamenta o pedido de urgência e de liminar tendo em vista que se não for deferida a medida haverá prejuízo irreparável ao clube, eis que não haverá a possibilidade de participação no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

campeonato vindouro por falta de quantitativo de atletas suficiente no elenco do time aptos a jogar.

Salienta, por sua vez, que a federação de futebol se escuda em decisão judicial proferida pela 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo nº.: 0011198-51.2015.5.01.0003, que determinou o sobrestamento do registro e transferência de atletas até que as dívidas trabalhistas sejam honradas pelo clube.

Sustenta que a decisão do Tribunal do Trabalho é manifestamente ilegal e que somente a decisão em contrário da Justiça competente; no caso a desportiva, poderá afastar a decisão do TRT.

Por fim, requer: **a)** a procedência do pedido para conceder a medida liminar, visto que o Clube precisa registrar seus atletas profissionais para a “COPA RIO”, competição realizada pela FERJ, até a próxima quarta-feira, dia 24 de agosto de 2022 (hoje), calendário estipulado pela própria federação, constante no Regulamento Específico da Competição; **b)** a comunicação aos órgãos envolvidos para reparação deste equívoco, sob pena de responderem, perante o CBJD, sobre o cumprimento de decisão manifestamente ilegal lançada na Justiça do Trabalho, sem prejuízo das perdas e danos na esfera cível; **c)** a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

procedência do pedido para conceder a ordem no sentido de confirmar a liminar, caso deferida; **d)** a procedência do pedido para encaminhar a decisão, caso favorável, ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 1ª REGIÃO, 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – PROCESSO Nº.: 0011198-51.2015.5.01.0003, para ciência.

É o RELATÓRIO

Primeiramente, cumpre registrar que estão presentes os requisitos autorizadores ao recebimento do Mandado de Garantia e também recolhidas as custas devidas.

No mérito, de plano, merecem prosperar as razões do Requerente.

O artigo 88 do CBJD dispõe que: “**Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva**”.

Nesse sentido, recebo a medida por ser legal e legítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após detida análise dos autos, verifica-se que se trata de Mandado de Garantia interposto em face de decisão da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, que atendendo a determinação judicial nos autos do processo que tramitou na 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, processo nº.: 0011198-51.2015.5.01.0003, impediu que o Impetrante registrasse e transferisse atletas.

Importante ressaltar que a Federação de Futebol impediu o registro e transferência de atletas não ao seu talante, mas fundamentada por ordem judicial da justiça trabalhista.

Por sua vez, trata-se de decisão manifestamente ilegal e inconstitucional.

A Constituição a República Federativa do Brasil em seu artigo 217, estabelece que, *in verbis*:

217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Ademais, a legislação que embasa todo o arcabouço do sistema desportivo; no caso a lei 9.615/98, também estabelece que:

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os [§§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal](#) e o [art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#), regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.

E o artigo 1º do CBJD elenca as pessoas jurídicas e físicas que estão submetidas às decisões exaradas pela Justiça desportiva, *in verbis*:

“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II — as ligas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nacionais e regionais; III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV — os atletas, profissionais e não-profissionais; V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. § 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

Nessa esteira, a Federação do Estado do Rio de Janeiro, está submetida às decisões da Justiça Desportiva, no que se refere a competição e disciplina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Indene de dúvida, portanto, que o caso em tela esbarra diretamente nas competições, visto que impedir atletas de serem transferidos ou registrados faz com que a competição reste prejudicada à participação do Impetrante no campeonato.

Além disso, obstaculiza, em última análise, o próprio exercício laboral dos jogadores de futebol, fato que não foi levado em conta, nos parece, pelo juízo trabalhista, ao impedir o exercício da função de todos os atletas vinculados ao clube Impetrante, que restarão prejudicados e; aliás, nada têm a ver com o processo trabalhista que tramita na 3º vara do Trabalho.

Portanto, seja pelo viés desportivo de que não é dado a outra justiça interferir no esporte, seja pelo viés do impedimento ao exercício do direito de trabalhar, o que fere de forma flagrante a Constituição Brasileira, é que se afigura a ordem judicial totalmente ilegal e até, diríamos inconstitucional.

A Justiça desportiva é a única instância não judicial que foi alçada ao patamar Constitucional (art. 217 da CR), a ponto de ser necessária sua atuação, no que concerne à disciplina e às competições desportivas, sendo; portanto, por força constitucional, a competente para processar e julgar matérias relativas à disciplina desportiva e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

competições e suas decisões não de ser necessariamente cumpridas, dentro da hierarquia de sua formação.

E tanto é assim que o próprio Regulamento das competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, impede que outra “justiça” julgue os casos concernentes à competência da Justiça Desportiva.

Com efeito, o descumprimento das decisões dos tribunais desportivos deve ser punido com rigor, pois o que está em jogo é a manutenção do sistema estabelecido pela própria Constituição Federal.

No caso em tela, flagrante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* apto à concessão da medida liminar e evidente o direito líquido e certo do Impetrante.

O ato da autoridade coatora, ainda que fulcrado em decisão judicial, se afigura abusivo e ilegal; tecnicamente, ainda que não intencional, até porque fulcrado em ordem judicial.

De acordo com a doutrina, se traduz em ato abusivo porque baseado em conduta que extrapola sua competência, no desempenho de suas funções e ilegal porque contraria determinação legal e até seu próprio regulamento.

Repita-se, ainda que fulcrado em decisão judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É certo que toda decisão judicial deve ser cumprida, mas desde que não seja manifestamente ilegal.

Nesse sentido, a presente decisão visa garantir um “salvo conduto” à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar que seja descumprida a decisão judicial e o Impetrante possa vir a registrar seus atletas, bem como proceder às transferências necessárias.

Somente assim, o andamento do sistema desportivo poderá retornar ao seu curso, sem a interferência do Judiciário, na forma determinada pela Constituição da República.

Ressalte-se e muito bem destacado pelo Impetrante, que: *“não cabe à Justiça do Trabalho qualquer bloqueio em registro, transferência de atletas, visto que tais decisões somente podem ser proferidas pela Justiça competente; no caso, a Desportiva, mediante decisão do TJD ou STJD, dependendo do caso, se campeonato estadual ou brasileiro, fulcradas nas normas do CBJD.*

Resta, portanto, cristalina infringência da área de atuação da Justiça Trabalhista na esfera desportiva, podendo trazer danos irreparáveis ao Clube, sendo juntado prova documental ao presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE GARANTIA, extreme de dúvidas, a fim de resguardar direito líquido e certo do Requerente”.

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR PRETENDIDA** para que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, autorize que o Impetrante proceda ao Registro e Transferência de atletas em 24 de agosto de 2022.

Comunique-se imediatamente à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a terceira Vara Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro.

Após, prossiga-se na forma do CBJD.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

RENATA MANSUR

PRESIDENTE DO TJD/RJ